



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1900400 - SP (2020/0210971-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADOS : CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238
PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA - CE008236
INTERES. : ANTONIO LIMA CAMARA
INTERES. : CAMERON CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : G & G PARTICIPACOES S/A
INTERES. : GERMANO MOTA CAMARA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Ação de embargos de terceiros, na qual se discute a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". (REsp 1452840/SP, 1ª Seção, DJe de 05/10/2016, julgado pelo rito do art. 1040 do CPC/15).
6. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1900400 - SP (2020/0210971-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADOS : CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238
PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA - CE008236
INTERES. : ANTONIO LIMA CAMARA
INTERES. : CAMERON CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : G & G PARTICIPACOES S/A
INTERES. : GERMANO MOTA CAMARA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Ação de embargos de terceiros, na qual se discute a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". (REsp 1452840/SP, 1ª Seção, DJe de 05/10/2016, julgado pelo rito do art. 1040 do CPC/15).
6. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CIBRASEC – COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, contra a decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: embargos de terceiro c/c pedido de tutela de urgência opostos por PAULO ROBERTO PEREIRA DE FRANÇA, nos autos da ação de execução ajuizada pela agravante contra CAMERON CONSTRUTORA S.A., na qual alega, em síntese, que firmou compromisso de compra e venda com a empresa executada, referente ao apartamento 802 do bloco Fellice do empreendimento imobiliário denominado Felicité, cujo valor foi integralmente quitado. Todavia, não foi possível obter a escritura pública, devido à indisponibilidade oriunda da justiça do trabalho e, após, foi surpreendido com a indisponibilidade determinada sobre a matrícula mãe nos autos da ação de execução ora embargada. Requer, ao final, o cancelamento da ordem de indisponibilidade da fração ideal que lhe é correspondente.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, para determinar a desconstituição da constrição que recai sobre o imóvel registrado sob o nº 83.148 perante o Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza, bem como condenou a embargada, ora recorrente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários sucumbenciais.

Acórdão: conheceu parcialmente e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS PROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIROS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EMBARGANTE – PRELIMINARES QUE NÃO COMPORTAM MAIS DISCUSSÃO NO FEITO, NOTADAMENTE PORQUE A EMBARGADA, ORA INCONFORMADA, SE POSICIONOU FAVORAVELMENTE AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIALMENTE FORMULADO, DEVENDO SE DAR POR PRECLUSA A APRECIÇÃO DE TAIS QUESTÕES – RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A TAL TÓPICO.

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO EMBARGANTE – EMBARGADA QUE DEIXOU DE IMPUGNAR O DEFERIMENTO DE TAL BENESSE POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DE SUA PEÇA DEFENSIVA, VINDO A SE INSURGIR SOMENTE EM RAZÕES DE APELO – ARTIGO 100, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – RECURSO NÃO

CONHECIDO TAMBÉM NESSE TOCANTE.

ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA EMBARGADA QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 90, DO CPC – PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE MÓVEIS IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE TAL REGISTRO QUE ERA DE PLENO CONHECIMENTO POR PARTE DA INCONFORMADA, O QUE NÃO A IMPEDIU, NO ENTANTO, DE BUSCAR A CONSTRIÇÃO DO BEM EM QUESTÃO JUNTO AOS AUTOS DA DEMANDA EXECUTIVA CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE A RESPONSABILIDADE DA OCUPANTE DO POLO PASSIVO EM SUPORTAR CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ISSO DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.”

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 11, 17, 18, 98, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e III, do CPC/15; 31-A, §§ 1º e 8º, e 31-F, § 11, da Lei 4.591/1964; 247 da Lei 6.015/1973; e 1.228 do CC. Sustenta, em síntese, que concordou com o cancelamento da indisponibilidade somente para não ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais dos embargos de terceiros opostos por adquirentes, não por um suposto reconhecimento de inexistência de direito para tanto. Afirma que os acórdãos impugnados são omissos e estão eivados de erros materiais. Defende, também, i) a ilegitimidade ativa do recorrido; ii) a falta de interesse processual; iii) a possibilidade de constituir gravames; iv) o princípio da causalidade; e v) a necessidade de revogação da justiça gratuita.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso, com base no art. 1.030, I, “b”, do CPC, em razão do recurso especial repetitivo 1.452.840/SP e, no mais, inadmitiu o recurso, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Agravo interno: conheceu parcialmente e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso interposto pela agravante.

Agravo em recurso especial: autuado como recurso especial, para melhor exame da matéria em debate.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, e da incidência das Súmulas 7, 211 e 568/STJ.

Agravo interno: a agravante tece argumentos reiterando a violação ao art. 1.022 do CPC/15, bem como defende a não incidência das Súmulas 7 e 211/STJ, e a inaplicabilidade do recurso repetitivo que ensejou a incidência da Súmula 568/STJ na

hipótese dos autos.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão impugnada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, e da incidência das Súmulas 7, 211 e 568/STJ.

- Da ofensa ao art. 1022 do CPC/15

Constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate, tratou acerca da ausência de pretensão resistida, ilegitimidade ativa e inexistência de interesse processual, sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante, fato que não configura ausência de prestação jurisdicional.

Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Como antes mencionado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à preclusão acerca da discussão pertinente à ilegitimidade ativa, à falta de interesse processual e ao deferimento da justiça gratuita, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

Os arts. 31-A, §§ 1º e 8º, e 31-F, § 11, da Lei 4.591/1964; 247 da Lei 6.015/1973; e 1.228 do CC e as teses defendidas pela agravante para demonstrar a vulneração de tais dispositivos não foram objeto de expresse ou implícito

prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Note-se, ainda, que os referidos artigos sequer foram mencionados no recurso integrativo oposto, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

Ademais, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

- Da Súmula 568 do STJ

Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte, consolidada em recurso especial repetitivo (Tema 872), firmou-se no sentido de que "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". (REsp 1452840/SP, 1ª Seção, DJe de 05/10/2016).

Na hipótese, o acórdão recorrido fixou a responsabilidade da agravante pelos ônus da sucumbência ao concluir que *"a impossibilidade de registro do contrato de compra e venda junto ao Cartório de Registro de Imóveis se mostrou plenamente conhecida pela inconformada, o que não a impediu, no entanto, de buscar a constrição do bem nos autos principais, dando ensejo assim a propositura dos presentes Embargos de Terceiros"* (e-STJ fl. 852).

Dessa forma, diante da consonância com o entendimento sobre o tema nesta Corte, mantêm-se a aplicação da Súmula 568/STJ no particular.

Frise-se, ainda, que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao à Súmula 7/STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.900.400 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0210971-7

Número de Origem:

10363295820188260100 1016278-26.2018.8.26.0100 1031857-48.2017.8.26.0100 1036329-58.2018.8.26.0100
1116894-09.2018.8.26.0100 10162782620188260100 10318574820178260100 11168940920188260100

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO

ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516

CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238

RECORRIDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE FRANÇA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA - CE008236

INTERES. : ANTONIO LIMA CAMARA

INTERES. : CAMERON CONSTRUTORA LTDA

INTERES. : G & G PARTICIPACOES S/A

INTERES. : GERMANO MOTA CAMARA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO

ADVOGADOS : CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238

PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516

AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE FRANÇA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA - CE008236

INTERES. : ANTONIO LIMA CAMARA

INTERES. : CAMERON CONSTRUTORA LTDA

INTERES. : G & G PARTICIPACOES S/A

INTERES. : GERMANO MOTA CAMARA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020